



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3210-7003/7573 - E-mail: 5TR@tjpr.jus.br

Recurso Inominado Cível nº 0002722-29.2023.8.16.0018 RecIno

4º Juizado Especial Cível de Maringá

Recorrente(s): _____

Recorrido(s): _____

Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA RESIDUAL. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA POSTAGENS EM REDE SOCIAL E PRODUÇÃO DE MÍDIA. ATRASO NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. ALTERAÇÃO DE E-MAIL DE ACESSO À REDE SOCIAL (*INSTAGRAM*) PELA RECLAMADA, SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO QUE PERDUROU POR APROXIMADAMENTE 01 MÊS. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ. VALOR QUE COMPORTA MAJORAÇÃO (R\$ 2.000,00). ADEQUAÇÃO A CASOS JULGADOS EM SENTIDO SEMELHANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual narra o autor ter contratado a reclamada para prestar serviços de publicidade em suas redes sociais (*Instagram* e *Facebook*). Aponta que o contrato tinha duração de 12 meses, pelo valor mensal de R\$ 1.000,00 – posteriormente reajustado para R\$ 1.500,00. Aduz que por problemas financeiros, atrasou o pagamento da mensalidade vencida em 26/01/2023. Ocorre que em 02/02/2023 recebeu notificação da rede social *Instagram*, informando a alteração do e-mail de acesso à referida conta, possuindo como base o domínio da ré. Aponta jamais ter solicitado ou autorizado a reclamada a fazê-lo. Sustenta ter permanecido sem acesso à rede social por aproximadamente 28 dias, o que lhe gerou prejuízo moral e material, uma vez que utiliza a plataforma para fins profissionais.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a rescisão do contrato e a inexigibilidade do título levado a protesto; confirmar definitivamente a tutela antecipada concedida; condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de cláusula penal e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório.

O recurso foi recebido e as contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Passo ao voto.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade do presente recurso, deve ser ele conhecido.

No mérito, restam incontroversas as alegações do recorrente, restando analisar apenas o valor arbitrado a título indenizatório.

Via de regra, esta Corte entende que a suspensão temporária ao acesso de rede sociais não tem o condão, por si só, de atingir a esfera moral do indivíduo, mormente quando a parte autora é pessoa jurídica – a qual somente é passível de sofrer dano moral na forma objetiva.

No caso em tela, todavia, verifico excepcionalidade capaz de autorizar a concessão da indenização.

Como bem exposto pelo juiz sentenciante, “(...)*não há qualquer cláusula que prevê a restrição do acesso ao perfil da empresa do autor por este em caso de inadimplência dos valores das mensalidades, mas tão somente a incidência de multa de 10% sobre o valor não pago. Ainda, o documento de seq. 17.2 comprova que houve a restrição por parte da empresa ré, que inclusive foi comunicada ao autor através de escritório de advocacia mandatário da ré. Analisando a situação, temse que a restrição ao acesso do perfil da empresa do autor é medida que não se coaduna com o contrato firmado entre as partes (seq. 1.6) e tampouco com o ordenamento jurídico brasileiro, eis que trata-se de penalidade extremamente excessiva e desproporcional em relação ao atraso de quatro dias no pagamento de mensalidade. O autor ainda comprovou pelos documentos de seq. 1.11 a 1.13 que houveram tentativas de solução administrativa para o problema, porém sem sucesso diante da ré*”.

Vê-se, portanto, que a recorrida agiu de modo arbitrário e ilegal, ao promover a alteração unilateral do e-mail que dá acesso à rede social do autor, após este incorrer no atraso do pagamento da mensalidade, privando-o do uso da plataforma por aproximadamente 28 dias, razão pela qual acedo aos fundamentos do juízo *a quo* ao reconhecer o direito à indenização extrapatrimonial.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, resta consolidado tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico.

Deste modo, entendo que o valor fixado (R\$ 1.000,00) comporta pontual alteração, a fim de se assemelhar a casos julgados por esta Corte, em que há privação do uso da plataforma virtual, quando esta é utilizada para fins profissionais.

Confira:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FACEBOOK. CONTA NO INSTAGRAM INVADIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL NA TENTATIVA DE REATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0037858-17.2022.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 22.02.2024)

RECURSO INOMINADO. CONTA DO INSTAGRAM SUSPENSA. PERFIL PROFISSIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PRETENSA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA PLATAFORMA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA REQUERIDA. ART. 373, II, DO CPC. SUSPENSÃO INDEVIDA. CONDUTA ABUSIVA DA PLATAFORMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001117-60.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 02.10.2023)

Diante do exposto, o voto é pelo **provimento** do recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser parcialmente reformada a sentença, a fim de majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando o resultado do julgamento e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

Ante o exposto, esta 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de G.V. GRAVINE TABACARIA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Manuela Tallão Benke, com voto, e dele participaram os Juízes Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso (relator) e Camila Henning Salmoria.

Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso

Juíza Relatora